



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA (EM AMBIENTE VIRTUAL) DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE ABRIL DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre nova redação ao Art. 342 da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI Nº 32/2021, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que reconhece, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 50/2021, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que Dispõe sobre iluminação ou decoração da ponte férrea da Av. dos Trabalhadores com a cor azul, em alusão ao Dia Municipal do Autismo.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 31 de março de 2021.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2021/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PLC 08/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08 , DE 2.021

Dispõe sobre nova redação ao Art. 342 da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1° O “caput” do Art. 342 da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo seus §§ 1°, 2° e 3°:

“Art. 342 Os animais que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade serão apreendidos e anunciados na home-page da Prefeitura de Mogi Guaçu. (NR)

§ 1° (REVOGADO)

§ 2° (REVOGADO)

§ 3° (REVOGADO)”

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de março de 2021.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

(“Adriano da Guarda - Batatinha”)

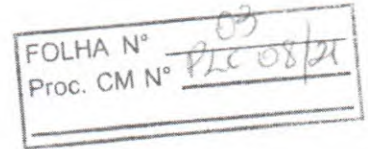
PL



CÓDIGO DE POSTURAS

LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.



TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III – a higiene nas edificações da zona rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e a limpeza de fossas;

VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX – a higiene nas piscinas de natação;

X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

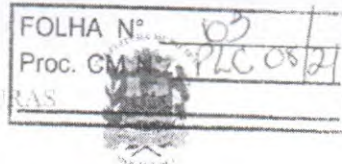
Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



Artigo 341º) É expressamente proibido manter, no perímetro urbano da cidade, em pátios particulares, bovinos, caprinos e ovinos destinados ao abate, sob pena de multa.

Artigo 342º) Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 2º) No caso de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado, por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das despesas de manutenção.

§ 3º) Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura poderá a seu critério, efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 343º) Na Prefeitura, existirá o registro de cães, feito anualmente.

§ 1º) Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

§ 2º) Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º) Ficam isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 344º) O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 345º) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 346º) É expressamente vedado:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 347º) É terminantemente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra animais, a exemplo dos seguintes:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal.

II — colocar sobre os animais carga superior às suas forças;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custas de castigos e sofrimentos;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI — amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XVII

Da Exploração de Pedreiras e Cascalheiras

Artigo 348º) A exploração de pedreiras e cascalheiras depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a — nome e residência do proprietário do terreno;

b — nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c — localização precisa de entrada do terreno;

d — declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a — prova de propriedade do terreno;

b — autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 32 , DE 2021

“Reconhece, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

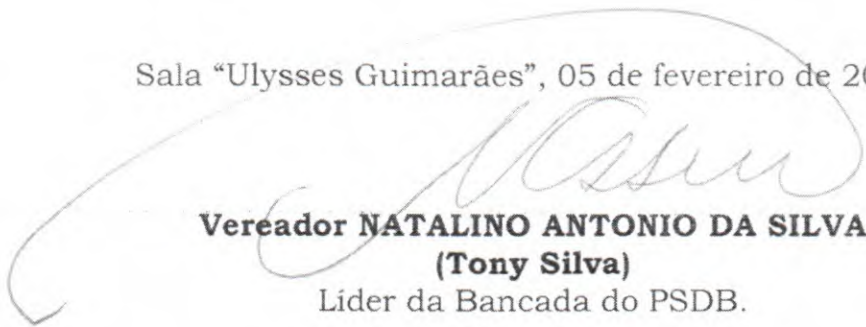
Art. 1º – Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual, LEI Nº 14.481, DE 13 DE JULHO DE 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência, previstos na legislação municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de fevereiro de 2021.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Justificativa,

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Mogi Guaçu, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do município, e demais normas municipais vigentes.

A organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cenestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Perda e comprometimento, de acordo com a PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Conforme a **Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, **“O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”**.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ACORDÃO ELETÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez se constar em seu parecer, **PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011**, o reconhecimento do deficiente visual **MONOCULAR** ao preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36.

Ocorre que no mesmo sentido a ilustre Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº. 45 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**OS BENEFÍCIOS INERENTES À
POLÍTICA NACIONAL PARA A
INTEGRAÇÃO DA PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
DEVEM SER ESTENDIDOS AO
PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR,
QUE POSSUI DIREITO DE
CONCORRER, EM CONCURSO**

**PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS
DEFICIENTES.**

A Receita Federal/Receita da fazenda, publicou o Despacho MF N° SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág 41), onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) Isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da pessoa Física para portadores de **MOLÉSTIA GRAVE**.

"A convenção da (ONU), primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, foi aprovado por maioria absoluta do congresso nacional, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoa com deficiência, por exemplo, quem tem visão monocular".

Importância da Inclusão Social "Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam "olho torto" (estrabismo com assimetropia), "olho cinza" (amaurose), ou "olho de vidro" (prótese ocular). Sob este enfoque, é possível se entender que as pessoas com visão monocular, não estão integradas à sociedade, uma vez que sofrem preconceitos e discriminações, porque são consideradas "anormais" ao serem apreciadas sob o "padrão de normalidade". O emprego e a autoestima são os problemas mais frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que a pessoa com deficiência seja respeitada em suas peculiaridades e necessidades". (LEANDRO LINO, advogado especialista na causa monocular).

Por fim, o próprio estado de São Paulo já reconheceu a visão monocular como deficiência, por meio da **LEI ESTADUAL N° 14.481, DE 13 DE JULHO DE 2011**.

Em suma, é pacífico tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo Estadual o enquadramento do indivíduo com visão monocular como deficiente, muito embora ainda existam situações em



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

que os monolulares se veem constringidos a não ter seus direitos reconhecidos.

É o caso do município de Mogi Guaçu, onde muitos monolulares não conseguem o direito ao transporte público gratuito, garantido a todos os deficientes e são inúmeros os relatos de municípes monolulares que reclamam que não conseguem acesso ao transporte gratuito e outros direitos garantidos aos demais deficientes, sendo necessário recorrer à justiça para fazer valer seus direitos.

O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir esta situação de injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento Majoritário do poder Judiciário e positivado no estado de São Paulo pela **LEI Nº 14.481/2011**.

Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, LBI (Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que Mogi Guaçu seja um município justo e inclusivo.

Importante ressaltar que a presente propositura não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa exclusiva do poder executivo, uma vez que busca o mero reconhecimento da visão monocular como deficiência, estendendo a todos os municípes nesta situação os mesmos direitos garantidos aos demais deficientes pelo ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 50 , DE 2021

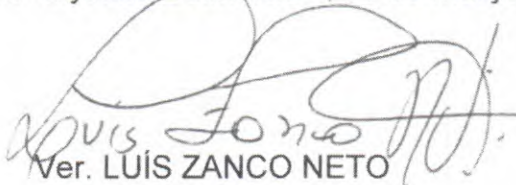
Dispõe sobre iluminação ou decoração da ponte férrea da Av. dos Trabalhadores com a cor azul, em alusão ao Dia Municipal do Autismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Na data alusiva a comemoração ao Dia Municipal do Autismo, dia 02 de abril, instituída pelo art. 1º da Lei nº 5.051, de 06 de junho de 2017, o Poder Executivo promoverá, anualmente, a iluminação ou decoração da ponte férrea localizada na Av. dos Trabalhadores, denominada de "Oscar Chiarelli", com a cor azul, como forma de chamar a atenção e promover a reflexão da população sobre o tema.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de março de 2021


Ver. LUÍS ZANCO NETO
(PL)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O autismo é um problema psiquiátrico que costuma ser identificado na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos, embora os sinais iniciais às vezes apareçam já nos primeiros meses de vida. O distúrbio afeta a comunicação e capacidade de aprendizado e adaptação da criança.

Que fique claro: os autistas apresentam o desenvolvimento físico normal. Mas eles têm grande dificuldade para firmar relações sociais ou afetivas e dão mostras de viver em um mundo isolado.

Anteriormente o problema era dividido em cinco categorias, entre elas a síndrome de Asperger. Hoje, há uma única classificação, com diferentes graus de funcionalidade e sob o nome técnico de transtorno do espectro do autismo. O jeito de lidar com cada um varia.

Na forma qualificada como de baixa funcionalidade, a criança praticamente não interage, vive repetindo movimentos e apresenta atraso mental. O quadro provavelmente vai exigir tratamento pela vida toda.

Na média funcionalidade, o paciente tem *distúrbios* e repete comportamentos. Já na alta funcionalidade, esses mesmos prejuízos são mais leves e os portadores conseguem estudar, trabalhar e constituir uma família com menos empecilhos.

Há ainda uma categoria denominada *savant*. Ela é marcada por déficits psicológicos, só que com uma memória fora do comum, além de talentos específicos.

O autismo não possui causas totalmente conhecidas, porém há evidências de que haja predisposição genética para ele. Outros reportam o suposto papel de infecções durante a gravidez e mesmo fatores ambientais, como poluição, no desenvolvimento do distúrbio.

Por definição da ONU (Organização das Nações Unidas), o Dia Mundial do Autismo foi instituído no dia 2 de abril, ensejando que a campanha seja realizada ao longo do quarto mês do ano.

Por se tratar de assunto de interesse coletivo é que apresentamos a presente propositura e esperamos contar com a aprovação dos nobres Pares.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.051, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 31/2017, do Ver. Rodrigo Falsetti).

Institui o "Dia Municipal do Autismo" e a "Semana de Conscientização Sobre o Autismo" no Município de Mogi Guaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Autismo" no município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de Abril.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover campanhas de conscientização junto aos servidores das repartições públicas municipais e das escolas municipais de Ensino Fundamental e Infantil para fomentar o uso de vestimenta na cor azul em alusão ao Dia Municipal do Autismo, no dia 02 de abril de cada ano.

Art. 3º Institui-se ainda a "Semana de Conscientização Sobre o Autismo" na rede municipal de ensino de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único – A semana que trata o caput ocorrerá na primeira semana do mês de Abril.

Art. 4º O "Dia Municipal do Autismo" e a "Semana de Conscientização Sobre o Autismo" passam a integral o calendário municipal de eventos.

Art. 5º O objetivo do "Dia Municipal do Autismo" e da "Semana de Conscientização Sobre o Autismo" é de mobilizar, sensibilizar e difundir conhecimento a respeito do autismo para a sociedade em geral, levando ainda conhecimentos atuais sobre o autismo para os alunos Guaçuanos.

Art. 6º A Prefeitura Municipal proporcionará a participação das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Esporte e Cultura no dia e na semana instituídas por esta Lei.

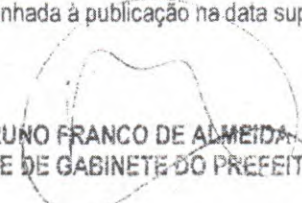
Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei onerarão dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO